



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 003/2024 DE 22 DE JANEIRO DE 2024.



"AUTORIZA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO - CIMASAS A PROMOVER A CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

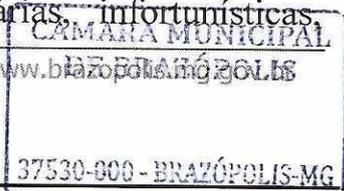
O Povo do Município de Brazópolis, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO - CIMASAS**, associação pública, inscrita no CNPJ nº 09.062.786/0001-46, com sede na Avenida Doutor Jerson Dias, nº 500, Estiva, Cidade de Itajubá – Minas Gerais, autorizado a promover, mediante licitação pública, a concessão de exploração da destinação de resíduos sólidos.

Art. 2º A concessão de direito real de uso será vinculada a construção, instalação e operação de todas as benfeitorias necessárias, assim como edificações e equipamentos, no território concedido, afim de promover processamento e transformação dos Resíduos e Rejeitos da coleta domiciliar ou de características afins, com a necessária geração de produtos Termoplásticos, Energia Elétrica e Compostagem, e, ainda, poderá promover aproveitamento de recicláveis de toda espécie e outros produtos derivados.

§ 1º. A licitante, vencedora, não poderá utilizar a área concedida para outros fins, que não os que se enquadrem no objeto da licitação, sob pena de revogação da concessão de direito real de uso, e reversão de todo o patrimônio e equipamentos para o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO - CIMASAS**, sem indenização.

§ 2º - Todo processo de operação, custeio, manutenção, insumos, pessoal necessário, bem como responsabilidades ambientais, sociais, previdenciárias, infortunísticas,





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



trabalhistas, acidentárias, civis, penais, entre outras, serão de responsabilidade única e exclusiva da **CONCESSIONÁRIA**, assegurado o direito de regresso contra esta e seus sócios em caso de condenação do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO - CIMASAS**.

Art. 3º - Todas as edificações e equipamentos instalados pelo vencedor do certame licitatório, descritos no edital de licitação como condicionantes mínimos para a operação do objeto da atividade para a qual se outorgará a concessão de direito real de uso, reverterão ao patrimônio do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO - CIMASAS** ao final do prazo da contratação decorrente do certame licitatório, independentemente de indenização.

Art. 4º - O prazo da concessão administrativa poderá ser de até 30 (trinta) anos, inclusive, prorrogável por igual período.

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brazópolis, em 22 de janeiro de 2024.

Carlos Alberto Moraes
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE BRAZÓPOLIS

37530-000 - BRAZÓPOLIS-MG



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 003/2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES, E SENHORAS VEREADORAS,
LEGÍTIMOS REPRESENTANTES DO POVO DE BRAZÓPOLIS.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei, em apenso, que *“AUTORIZA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO - CIMASAS A PROMOVER A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE PARA OS FINS QUE DISCIPLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

O CIMASAS é uma entidade autárquica formada pela união de municípios, possuindo as atribuições de saneamento básico para destinação de resíduos sólidos urbanos, com a execução de programas e o exercício de competências pertencentes aos Entes consorciados, com a produção de informações, estudos técnicos, políticas e/ou planos básicos regionais, integrados, ou não, e/ou de manejo e gestão de resíduos sólidos, contemplando a reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos, assistência técnica e assessoria no âmbito dos municípios consorciados, mediante cobrança de preço público dos interessados.

O CIMASAS tem a sustentabilidade como diretriz de sua proposta de desenvolvimento para a Microrregião do Alto Sapucaí, que se constitui num conjunto integrado de fatores que potencializam ao mesmo tempo os ativos ambientais, a manutenção do capital natural e a conservação e preservação dos ecossistemas (dimensão ambiental), a melhoria da qualidade de vida das populações do meio urbano e rural, a inclusão social através da equidade e da garantia de direitos humanos, a valorização da identidade popular e da cultura (dimensão sociocultural), a eficiência através da capacidade de inovar, de diversificar e de usar e articular serviços e recursos locais para gerar oportunidades de trabalho e renda, fortalecendo as cadeias produtivas e integrando-as, através da gestão eficaz dos recursos públicos



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



serviços e recursos locais para gerar oportunidades de trabalho e renda, fortalecendo as cadeias produtivas e integrando-as, através da gestão eficaz dos recursos públicos (dimensão econômica).

Esta Casa Legislativa aprovou a Lei n.º. 1027/2013, ratificada pela Lei n.º. 1073/2014, o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para aterro sanitário - CIMASAS, convertido automaticamente em Contrato com o Consórcio Público, autorizando a participação deste Município.

Considerando a necessidade de adequações a fim de atender normas legais, o Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para aterro sanitário - CIMASAS terá que realizar alterações no texto do Contrato de Consórcio Público original, para atender as exigências da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010; Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020.

A Lei Nacional n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010 que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos” dispõe que:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...]

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;”

Por sua vez a Lei Nacional n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 que “estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei n.º 6.528, de 11 de maio de 1978”, preconiza que:

“Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

[...]

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;”

Como se pode observar a redação acima (inciso VI) adveio da Lei Nacional nº 14.026, de 15 de julho de 2020 que “*atualiza o marco legal do saneamento básico*”, especificando inclusive prazos para sua implementação:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Nosso Município se encontra consorciado ao Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS, o qual se encontra em compatibilidade da Lei Nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 que “*institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências*”, bem como com o Decreto Nacional nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 que “*regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê*



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências”.

Considerando que pela Lei 12.305/2010, a data de 02 de Agosto de 2014, foi o prazo limite para o fim dos lixões no Brasil, nosso Município, através do Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS, do qual é consorciado, utiliza-se do aterro sanitário do mesmo, direcionando para este os resíduos sólidos, orgânicos e de materiais recicláveis e não recicláveis, estando o empreendimento devidamente licenciado ambientalmente.

Cabe esclarecer, que recente estudo no aterro sanitário, constatou que sua vida útil, da forma em que se encontra é de 03 (três) anos, necessitando assim, que seja ampliada sua área, caso não seja modernizado seus sistemas de tratamento de resíduos sólidos.

Pois bem, com a edição da Lei do Marco Legal do Saneamento Básico, nosso Município, junto com os demais integrantes do Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS, precisam melhorar o serviço público de saneamento, devendo realizar a implantação de uma unidade de recuperação energética para tratamento de resíduos sólidos urbanos e resíduos de construção e demolição (entulho), ambientalmente sustentável, o que permitirá a ampliação da vida útil do aterro sanitário, sem a necessidade de expansão de sua área.

Contudo, para que tal empreendimento se torne realidade, contribuindo significativamente com o meio ambiente de nossa região são necessários investimentos significativos, os quais serão objeto de prévio processo público de escolha através do competente certame licitatório.

A implementação das alterações propostas possibilitará que o Consórcio adote regras de funcionamento que lhe possibilitarão desenvolver suas atividades com maior efetividade, o que contribuirá, cada vez mais, para o aprimoramento das ações municipais relacionadas à gestão pública de destinação de resíduos sólidos, usando a mais alta tecnologia disponível.

Todavia, para que tal empreendimento seja viável, sob inúmeros pontos de vista, torna-se necessário autorização para concessão da destinação final dos resíduos sólidos originados no Município pelo prazo de 30 (trinta) anos, devendo ser tal concessão incluída no atual Contrato realizado com o Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para aterro sanitário - CIMASAS,



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Essa modificação, é necessária para atender ao Marco Legal do Saneamento (alteração da Lei Federal nº 11.445/2007, pela Lei Federal nº 12.305/2010).

Além da inclusão no contrato do prazo de concessão, também se torna logisticamente necessário que a implantação da unidade de recuperação energética para tratamento de resíduos sólidos urbanos, seja erguida no imóvel onde já se encontra funcionando o aterro sanitário, otimizando custos do investimento e possibilitando a adequada e necessária fiscalização por parte do consórcio, sendo ao final da concessão, revertida ao CIMASAS todas as instalações ali edificadas.

Ocorre que, para viabilizar o lançamento do certame licitatório nos moldes anteriormente declinados, de acordo com o que disciplina a Lei Nacional nº 14.133/2021 - "*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", recentemente aprovada no Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente de República, em seu artigo 76, I, exige a autorização legislativa.

Ademais, a implantação da unidade de recuperação energética para tratamento de resíduos sólidos urbanos e resíduos de construção e demolição (entulho) já foi alvo de análise em reunião de Prefeitos, tendo sido aprovada por unanimidade, conforme comprova a anexa cópia da Ata de Assembleia do Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS.

Considerando que o lançamento do certame licitatório encontram-se em fase de estudos e diante da relevância da matéria, bem como dos marcos temporais estabelecidos pela legislação, é que encaminhamos a presente propositura, solicitando que o Projeto de Lei nº 003/2024, tramite em REGIME DE URGÊNCIA, com uma única discussão.

Certo de que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmamos, na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Morais
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER
Projeto de Lei n.003/2024.
Poder Executivo

Relatório

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise do Projeto de Lei nº 003/2024, de 22 de janeiro de 2024, de autoria do Executivo que "Autoriza o Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto do Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS a promover a Concessão de Exploração de Destinação de Resíduos Sólidos e dá outras providências."

Fundamentação

Fundamentam-se o referido Projeto de Lei nº 003/2024 no Artigo 30, V da Constituição Federal; § 4º, artigo 5º da Lei Federal nº11.107/2005; Lei Federal 11.445/2007; Lei Federal 12.305/2010; Lei Federal14.026/2020; Lei Federal14.133/2021; Lei Complementar 101/2000; e Lei Municipal nº 1.339/2021.

Conclusão

A redação do presente Projeto de Lei encontra-se redigida de forma legal e seus dispositivos estão também regulados dentro das formas constitucionais, não restando modalidade de vício e competência e seu regramento condiz com a Lei Complementar nº 95/98 regulamentada pelo Decreto nº 4.176 de 28/03/2002 que dispõe sobre "técnica legislativa", bem como em obediência ao disposto no § único do art.59 da Constituição da República.

O presente Projeto de Lei nº 003/2024 têm o objetivo de regulamentar com a autorização do Poder Legislativo, a Concessão de direito real de uso, referente à exploração da destinação de resíduos sólidos em nosso Município.

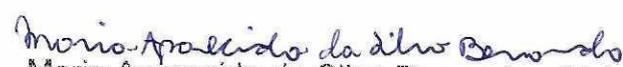
Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 003/2024 de autoria do Executivo, pela legalidade, constitucionalidade e adequação do mesmo às normas pertinentes e por fim, devendo ser votado em Plenário.

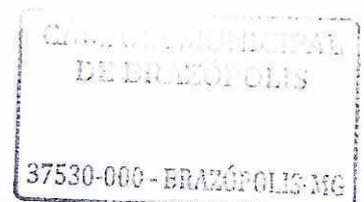
Brazópolis (MG), 30 de janeiro de 2024.


Wagner Silva Pereira

Primeiro Secretário Designado Relator


Gesse Raimundo de Souza – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Presidente


Maria Aparecida da Silva Bernardo – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Segunda Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER

Projeto de Lei n.003/2024.

Poder Executivo

Relatório

Vem à Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para análise do Projeto de Lei nº 003/2024, de 22 de janeiro de 2024, de autoria do Executivo que " Autoriza o Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto do Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS a promover a Concessão de Exploração de Destinação de Resíduos Sólidos e dá outras providências."

Fundamentação

Fundamentam-se o referido Projeto de Lei nº 003/2024 no Artigo 30, V da Constituição Federal; § 4º, artigo 5º da Lei Federal nº11.107/2005; Lei Federal 11.445/2007; Lei Federal 12.305/2010; Lei Federal14.026/2020; Lei Federal14.133/2021; Lei Complementar 101/2000; e Lei Municipal nº 1.339/2021.

Conclusão

O Projeto enviado pelo Executivo está dentro da legalidade quanto a iniciativa, atende a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federa.

Além da autorização para a Concessão de Exploração da Destinação de Resíduos Sólidos, o Projeto de Lei, em tese, ressalta ainda, a importância da participação do nosso Município no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO DO SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO - CIMASAS – como muito bem explícito no referido projeto de Lei resultando em necessárias melhorias na qualidade de vida da população, bem como na formulação de políticas públicas regionais, através do Contrato de Consórcio Público.

Trata-se de matéria autorizativa, visando a Concessão de direito real de uso, referente à exploração da destinação de resíduos sólidos em nosso Município, através do consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto do Sapucaí, Aterro Sanitário – CIMASAS, com objetivo de executar os serviços especializados devidamente licitados, e com maior eficiência e economia, onde envolverão desde de a construção e instalação de todas as benfeitorias necessárias para o melhor processar e transformar os resíduo e, por fim, fazer o correto aproveitamento de recicláveis de toda espécie e até mesmo de outros produtos derivados.

Diante o exposto, entende que o Projeto de Lei 003/2024, em estudo, se apresenta (em seu todo) revestido de legalidade, possui fidelidade e sustentabilidade orçamentária e financeira, estando, assim, adequado para com os preceitos constitucionais, regramentos da lei de responsabilidade fiscal, da lei 4320/64 e, Lei Complementar 101/2000, podendo assim, seguir trâmite regimental e, por fim, podendo ser votado em Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL
DE BRASÓPOLIS

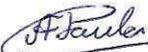
37530-000 - BRASÓPOLIS - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Brazópolis (MG), 30 de janeiro de 2024.



Carlos Adilson Lopes Silva
Primeiro Secretário Designado Relator



Adilson Francisco de Paula – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.

Presidente



Edsson Ednaldo Ribeiro – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA.

PARECER

Projeto de Lei n.003 de 22 janeiro de 2024.
Poder Executivo

Relatório

Vem à Comissão de para análise do Projeto de Lei nº 003 de janeiro de 2024, de autoria do Executivo que " Autoriza o Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto do Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS a promover a Concessão de Exploração de Destinação de Resíduos Sólidos e dá outras providências."

Fundamentação

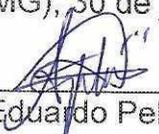
Fundamentam-se o referido Projeto de Lei nº 003/2024 no Artigo 30, V da Constituição Federal; § 4º, artigo 5º da Lei Federal nº 11.107/2005; Lei Federal 11.445/2007; Lei Federal 12.305/2010; Lei Federal 14.026/2020; Lei Federal 14.133/2021; Lei Complementar 101/2000; e Lei Municipal nº 1.339/2021.

Conclusão

Inicialmente observamos, que os artigos 1º e 2º do referido Projeto de Lei estabelecem ao Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS - o comprometimento através de autorização para mediante processo licitatório, a Concessão de exploração da destinação correta de resíduos sólidos do nosso Município.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 003 de 22 de janeiro de 2024, de autoria do Executivo, pela legalidade, constitucionalidade e adequação do mesmo às normas pertinentes, uma vez que o referido Projeto de Lei visa à aprovação dos nobres Vereadores quanto à matéria importante e necessária que envolve a área da **Saúde e Assistência Social**, enfim toda a população, para uma melhor qualidade de vida, onde com a aprovação, o Legislativo firma seu sério compromisso com a legalidade, favorecendo ao Município cumprir as exigências legais advindas dos órgãos Federais e Estaduais no tocante às normas ambientais vigentes, especialmente a Lei 12.305/2010 (Marco Legal do Saneamento Básico).

Brazópolis (MG), 30 de janeiro de 2024.


Sérgio Eduardo Pelegrino Reis
Primeiro Secretário Designado Relator


Carlos Adilson Lopes Silva – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Presidente


Lailane de Almeida – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Segunda Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E MEIO AMBIENTE.

PARECER

Projeto de Lei n.º 003/2024.

Poder Executivo

Relatório

Vem à Comissão de **OBRAS PÚBLICAS, AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E MEIO AMBIENTE**, para análise do Projeto de Lei n.º 003/2024, de 22 de janeiro de 2024, de autoria do Executivo que "Autoriza o Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto do Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS a promover a Concessão de Exploração de Destinação de Resíduos Sólidos e dá outras providências."

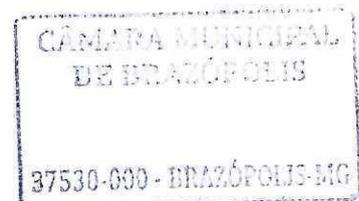
Fundamentação

Fundamentam-se o referido Projeto de Lei n.º 003/2024 no Artigo 30, V da Constituição Federal; § 4º, artigo 5º da Lei Federal n.º 11.107/2005; Lei Federal 11.445/2007; Lei Federal 12.305/2010; Lei Federal 14.026/2020; Lei Federal 14.133/2021; Lei Complementar 101/2000; e Lei Municipal n.º 1.339/2021.

Conclusão

O Projeto de Lei 003/2024, em tela, se faz necessário para atender às normas legais advindas da legislação ambiental federal e estadual no que concerne ao Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS.

Nosso Município se encontra consorciado aos referido Consórcio, acima mencionado, e o Projeto de Lei 003/2024, após aprovação legislativa, irá regulamentar a execução, ou seja, a exploração da destinação de resíduos sólidos, com a finalidade de juntamente com demais municípios consorciados, promover corretamente a forma de processamento e transformação dos resíduos sólidos e rejeitos da coleta domiciliar, ou de características similares, para finalizar em geração de produtos como: produtos termoplásticos, energia elétrica e compostagem, o que contribuirá, cada vez mais, para o aprimoramento das ações municipais relacionadas à gestão pública de destinação de resíduos sólidos, usando a mais alta tecnologia disponível; Há que convir que são muitos os problemas que vêm sendo causados pelo descarte de resíduos das mais variadas categorias. O Projeto, em epígrafe prevê o destino e o tratamento adequado dos mais diversos descartes, não apenas a coleta e o destino do lixo doméstico, mas também dos resíduos de construção civil, hospitalares e outros específicos, onde o Município contribuirá para a posteridade ao usar dos meios propostos para contribuir com bem do meio ambiente, que vem sendo maltratado pelos descuidos e pela irresponsabilidade de descartes de forma irresponsável e até criminosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, temos que o referido Projeto de Lei nº 003/2024 está em consonância com as diretrizes da Política Pública Regional, conforme legislação Federal, Estadual e Municipal, podendo assim, seguir trâmite regimental e, por fim, ser votado em Plenário.

Brazópolis (MG), 30 de janeiro de 2024.

Maria Aparecida da Silva Bernardo
Maria Aparecida da Silva Bernardo

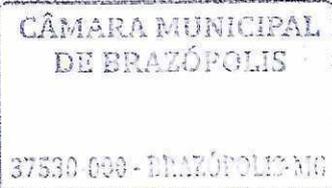
1ª Secretária - Designada Relatora – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto

Gesse Raimundo de Souza
Gesse Raimundo de Souza – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.

Presidente

Sérgio Eduardo Pelegrino Reis
Sérgio Eduardo Pelegrino Reis – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

PARECER JURÍDICO



Ref.: Projeto de Lei nº 003 de 22 de janeiro de 2024 “Autoriza o Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto do Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS a promover a Concessão de Exploração de Destinação de Resíduos Sólidos e dá outras providências.”

As Comissões Permanentes (Legislação, Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Tomada de Contas ; Obras Públicas, Agropecuária, Comércio, Indústria e Meio Ambiente; Saúde, Assistência Social e Cidadania) da Câmara Municipal de Brazópolis (MG) remetem consulta sobre a legalidade do PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO: *Projeto de Lei 003 de 22 de janeiro de 2024.*

Observo que o presente Projeto de Lei nº 003/2024, em questão, se apresenta em conformidade ao disposto no Artigo 30, inciso V, da Constituição Federal; Lei Complementar 101/2000; Lei Federal nº 11.107/2005; Lei Federal 8.906/94; Lei Federal 12.305/2010; Lei Federal 14.026/2020; Lei Federal 14.133/2021 e Lei Municipal nº 1.339/2021. onde há competência para a matéria em questão.

É o breve relato.

A iniciativa do Projeto de Lei está correta, eis que compete ao Município, através do Poder Executivo, conforme Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

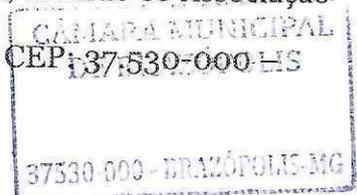
V – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.”

Considerando, que Consórcio Público de Municípios é regulamentado pela Lei Federal nº 11.107/2005 e, constituem-se como associações públicas ou pessoa jurídica de direito privado, cujo objetivo é a realização de metas de interesse comum dos entes federados consorciados.

Considerando, ainda, que toda contratação de **Concessão administrativa** deverá ser obrigatoriamente precedida de licitação na modalidade concorrência e, **por intermédio de Associação de Municípios ou por intermédio de Consórcio Público.**

Porém, caso o Município pretenda uma prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, por intermédio de Associação de Municípios ou Consórcios Públicos, deverá observar e vislumbrar as possibilidades já existentes próximas ao Município, onde haverá como: - Promover licitação por meio de Associação Microrregional, criando-se Associação.

Praça Wenceslau Braz, Nº 17- Centro – Tel: (35) 3641-1046 – CEP: 37.530-000 LIS
Brazópolis - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

de Municípios, cuja natureza será de Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída como Associação Civil, a qual, pretendendo assumir a terceirização da gestão da iluminação pública por seus Municípios, deverá promover licitação. Não obstante, o exercício do Poder de Polícia, fiscalização e regulação, bem como a outorga de Concessões, Permissões ou Autorização de obras e serviços poderá ser considerado incompatível com essa natureza jurídica de direito privado, sendo, assim, mais adequado o Consórcio Público de Direito Público nos termos do inciso II do art. 15 da Lei 11.445/2007.

Além da autorização para a Concessão de Exploração da Destinação de Resíduos Sólidos, o Projeto de Lei, em tese, ressalta ainda, a importância da participação do nosso Município no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO DO SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO - CIMASAS – como muito bem explícito no referido projeto de Lei resultando em necessárias melhorias na qualidade de vida da população, bem como na formulação de políticas públicas regionais, através do Contrato de Consórcio Público.

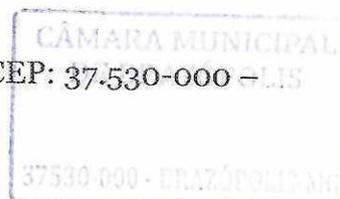
Trata-se de matéria autorizativa, visando a Concessão de direito real de uso, referente à exploração da destinação de resíduos sólidos em nosso Município, através do consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto do Sapucaí, Aterro Sanitário – CIMASAS, com objetivo de executar os serviços especializados devidamente licitados, e com maior eficiência e economia, onde envolverão desde de a construção e instalação de todas as benfeitorias necessárias para o melhor processar e transformar os resíduo e, por fim, fazer o correto aproveitamento de recicláveis de toda espécie e até mesmo de outros produtos derivados.

“O presente projeto de lei é complementar aos estudos e pesquisas efetuados ao longo dos três últimos anos executados pela Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI), reunindo informações que permitiram identificar os caminhos mais adequados para o próximo decênio para a Revisão da Legislação Municipal. 6 A partir da aprovação e publicação da Lei Federal nº 12.305/2.010, todos os municípios do País, têm obrigação legal para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos/PMGIRS. Há que convir que são muitos os problemas que vêm sendo causados pelo descarte de resíduos das mais variadas categorias. O plano em epígrafe prevê o destino e o tratamento adequado dos mais diversos descartes, não apenas a coleta e o destino do lixo doméstico, mas também dos resíduos de construção civil, hospitalares e outros específicos.

Vejamos:

“De acordo com a Política Nacional de resíduos Sólidos (PNRS), art. 3º, XI, Lei Federal nº 12.305/10, a gestão integrada de resíduos sólidos consiste em um “conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.” 2 A Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art. 24, inciso VI, que a competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso, no art. 225 e § 1º estão determinados todos os deveres do poder público relacionados ao meio ambiente, senão veja alguns: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.”

Praça Wenceslau Braz, Nº 17- Centro – Tel: (35) 3641-1046 – CEP: 37.530-000 – LIS
Brazópolis - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

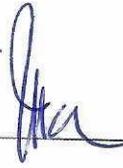
CNPJ 04.630.749/0001-73

Conclusão: Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 003/2024, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Em suma: Não existem óbices que impeçam a autorização do Executivo mencionada no referido Projeto, desde que atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; Lei Complementar 101/2000.

É o parecer, Smj (Salvo mais elevado entendimento).

Brazópolis (MG), 30 de janeiro de 2024.



Valéria Maria Faria Noronha e Silva

OAB/MG 142.052

Assessora Jurídica

Praça Wenceslau Braz, Nº 17- Centro – Tel: (35) 3641-1046 –
Brazópolis - MG

